



Número: **1000157-19.2018.4.01.3505**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uruaçu-GO**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção Internacional a Direitos Humanos, Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR) | | | |
| UNIÃO FEDERAL (RÉU) | | | |
| ESTADO DE GOIAS (RÉU) | | | |
| INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA (RÉU) | | | |
| FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (RÉU) | | | |
| Engie Brasil Energia S.A (RÉU) | | | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 16381001 | 17/10/2018 16:51 | Decisão | Decisão |

Processo nº 1000157-19.2018.4.01.3505

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, a Engie Brasil Energia S.A, o Estado de Goiás, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Fundação Nacional do Índio (Funai) em que o autor postula, em sede de tutela de urgência, a “*1. suspensão da Licença de Funcionamento nº 212/2005, emitida pela SECIMA/GO (anteriormente AGMA), cuja validade expirou em 09 de janeiro de 2008, com consequente suspensão das atividades da UHE Cana Brava (artigo 14, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), até que estabelecidos procedimentos adequados e de boa-fé, com cronograma aprovado por este juízo, no âmbito do processo de licenciamento ambiental em curso no IBAMA, para: i) implementação de medidas mitigatórias urgentes em favor da comunidade indígena Avá Canoeiro, especialmente para a liberação de parcela da terra indígena ilegalmente alagada pelo reservatório do empreendimento; ii) a identificação de todos os grupos sociais impactados pela UHE Cana Brava; iii) estabelecimento de critérios objetivos para a reparação e mitigação de danos sobre atividades econômicas e modos de vida ocasionados pelo empreendimento. 2. determinação para que a ENGIE Brasil Energia apresente à FUNAI todos os estudos necessários à avaliação da situação do componente indígena no licenciamento ambiental da UHE Cana Brava, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Referidos estudos deverão ser conclusivamente apreciados pela FUNAI no prazo subsequente de 30 (trinta) dias. Em havendo necessidade de complementar e/ou corrigir o estudo, o empreendedor deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concedendo-se à FUNAI 15 (quinze) dias para nova manifestação. O descumprimento dos prazos estipulados neste item implicarão pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso à ENGIE e à FUNAI; 3. determinação ao Estado de Goiás para que encaminhe ao IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento de licenciamento da UHE Cana Brava. Em não sendo localizados os autos do procedimento, o Estado de Goiás deverá apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo regularmente instaurado para apurar as responsabilidades pelo sumiço dos documentos, com informações detalhadas acerca das providências adotadas.”*

Na sua petição inicial, o Ministério Público Federal sustenta o seguinte: a) “*A UHE Cana Brava, inicialmente, foi um projeto da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, que em 1984, no Jornal do Brasil, apresentava no Relatório da Diretoria, que os trabalhos de desenvolvimento do projeto básico de engenharia para as Usinas de Serra da Mesa e Cana Brava prosseguiram com vistas para operação em 1992*”; b) “*No Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, elaborado em 1989, havia a previsão de que a construção da Usina Hidrelétrica de Cana Brava atingiria aos Municípios de Minaçu e Cavalcante, com inundação de uma área de 138,7 km²*”; c) “*Em 23 de outubro de 1995, a FEMAGO (atual SECIMA) emitiu a Licença Prévia nº 0007/95*”; d) “*Em 29 de setembro de 1998, a FEMAGO emitiu a Licença de Instalação nº 063/98, estabelecendo que a Licença de Funcionamento deveria ser solicitada no prazo de 30 (trinta) dias antes do*



início da operação do empreendimento, frisando que a entidade não poderá iniciar o funcionamento da UHE sem esta, sob pena de interdição”; e) “Em 16 de abril de 2001, a AGMA (atual SECIMA), expediu a Licença de Instalação nº 155/2001, relativa à implantação de uma estação de tratamento de esgoto pelo empreendedor”; f) “Em 09 de janeiro de 2002, a AGMA expediu a Licença de Instalação nº 006/2002 para a UHE Cana Brava”; g) “Em 03 de abril de 2002, a FUNAI emitiu Relatório de Vistoria acerca da área de alagamento do reservatório da UHE Cana Brava, concluindo que teria havido a submersão da área, até aproximadamente 1,5 m das fundações da estrutura física da Barreira de Fiscalização II da FUNAI, bem como submersão total da via de acesso terrestre da referida barreira, do ancoradouro de barcos, da área utilitária da barreira, das áreas de praias, das cachoeiras, de pequenas ilhas e afloramento rochosos e mata ciliar, além da ampliação do trecho navegável, com fácil acesso, via barco, à Aldeia Avá-Canoeiro e o início de um processo erosivo das barrancas do Rio Tocantins, com perda de solo e mata ciliar e saída de água da calha natural do rio, inundando o bananal dos Avás-Canoeiros”; h) “a AGMA alegou que os procedimentos do licenciamento ambiental teriam atendido às especificações da Resolução 01/86 do CONAMA. Alegou que o IBAMA possuiria atribuição apenas supletiva para o licenciamento ambiental, acrescentando que as hipóteses previstas na Resolução CONAMA nº 237/97, conferiria ao IBAMA apenas o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental ou que atinjam dois ou mais estados. Para a AGMA, tais hipóteses não se verificavam no caso da UHE Cana Brava, situada integralmente no Estado de Goiás. Assim, concluiu que a competência estadual para o licenciamento observava o disposto nas Resoluções do CONAMA nº 01/86 e 06/87 e nas Leis nº 6938/81 e 4771/65”; i) “em 24 de maio de 2002, com a presença do então Presidente da República, a Usina Hidrelétrica de Cana Brava foi inaugurada”; j) “representantes dos atingidos afirmam que diversos grupos sociais afetados pelo empreendimento não teriam recebido compensação adequada”; k) “Em 23 de julho de 2004, a AGMA expediu a Licença de Funcionamento nº 298/2004” “e, em 04 de fevereiro de 2005, foi expedida a Licença de Funcionamento nº 212/2005, com validade até 09 de janeiro de 2008”; l) foi requerida a expedição de nova licença pela Engie Brasil Energia S.A em 05 de setembro de 2007, mas o procedimento de emissão continua pendente de conclusão; e, m) “a licença de operação do empreendimento expirou em 09 de janeiro de 2008 e não foi, até hoje, renovada”.

Foram juntadas ao processo manifestações de interessados que sofreram impactos sociais e econômicos com a criação da Usina Hidrelétrica de Cana Brava.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito é verificada diante do arcabouço probatório colacionado pelo autor com a exordial e configura-se na provável existência do direito pleiteado pelo demandante com o processo.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diz respeito ao risco que a demora da tramitação processual acarretará à satisfação da pretensão do autor veiculada em uma demanda.



No caso em apreço, observa-se que **estão presentes os requisitos necessários para a concessão de amparo de urgência com base nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil.**

Compulsando os autos, principalmente os documentos técnicos apresentados pelo autor, observa-se que houve, a primeira vista, desrespeito de diversos dispositivos legais e administrativos que tratam da proteção do meio ambiente, da emissão de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e de obras do setor de geração de energia elétrica. Tais documentos fundamentam o requisito da probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público Federal.

Cabe registrar que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, cabe ao poder judiciário adotar as medidas necessárias para a proteção deste.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo resta demonstrado pela possibilidade real e imediata de agravamento da situação da população impactada pela Usina Hidrelétrica de Cana Brava, com prejuízo à ordem pública e à paz social no município de Minaçu (GO), e aumento do sofrimento dos povos tradicionais, quilombolas e demais municípios residentes na área de abrangência da edificação da citada usina. Assim, resta demonstrada a necessidade de um amparo jurisdicional de urgência de modo a assegurar, inclusive, o resultado útil do processo.

Contudo, ao proferir uma decisão, o magistrado deve ter ciência dos impactos sociais que o provimento judicial proferido pode ter na sociedade. Assim, torna-se prudente fazer algumas considerações sobre a tutela de urgência.

Embora os documentos juntados aos autos apontem para indícios de irregularidades no licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Cana Brava e que esta traz prejuízos para comunidades residentes na sua área de abrangência, este empreendimento produz emprego, renda e geração de energia elétrica para a população, indústrias, comerciantes e produtores rurais.

Assim, a suspensão das atividades da Usina Hidrelétrica de Cana Brava pode acarretar grave impacto a economia não só da região, mas do próprio país, pois, sem a geração de energia elétrica, muitas atividades econômicas poderão ser paralisadas, acarretando incontáveis prejuízos a população como um todo.

Deste modo, não se mostra prudente suspender as atividades da Usina Hidrelétrica de Cana Brava.

Por outro lado, a Engie Brasil Energia S.A pode promover os estudos solicitados pelo autor sem que haja a suspensão das atividades da citada usina, de modo que o processo alcançará o seu resultado útil, sem prejuízo ou grave dano a referida demandada.

Por sua vez, entendo que o pleito de urgência formulado contra o Estado de Goiás deve se limitar a entrega dos documentos requeridos referentes ao licenciamento ambiental. Caso estes tenham realmente sido extraviados, o Ministério Público Federal poderá informar tal fato ao Ministério Público do Estado de Goiás que poderá adotar as providências cabíveis em ação própria.



Por fim, embora seja necessária a manutenção da atividade produtiva da Usina Hidrelétrica de Cana Brava, deve-se assegurar o resultado útil deste processo quanto à eventuais indenizações que possam vir a existir. Assim, entendo que há a necessidade de se garantir os recursos financeiros necessários para que haja o custeio de tais despesas, de modo a minorar e reparar o sofrimento da população que sofreu o impacto decorrente da construção da citada usina.

Deste modo, entendo que é possível fixar percentual do faturamento bruto gerado pela Usina Hidrelétrica de Cana Brava a ser depositado em conta remunerada vinculada ao juízo, de modo a garantir o pagamento de eventual indenização, caso a parte autora logre sucesso na demanda. Tal percentual deve ser mensurado em valor que seja hábil a garantir eventuais reparações, mas que não cause grave impacto nas finanças e nas atividades empresariais do empreendimento.

Diante do exposto e com base nos artigos 297 e 301 do Código de Processo Civil, determino:

1) que a Engie Brasil Energia S.A, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente ao juízo relatório com os seguintes dados: a) quais medidas mitigatórias referentes a construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Cana Brava podem ser implementadas em favor da comunidade indígena Avá Canoeiro, principalmente quanto à liberação de parcela da terra indígena alagada pelo reservatório do empreendimento; b) a identificação de todos os grupos sociais impactados pela Usina Hidrelétrica de Cana Brava; c) estabelecimento de critérios objetivos para a reparação e mitigação de danos sobre atividades econômicas e modos de vida ocasionados pelo citado empreendimento; e, c) a realização dos estudos necessários à avaliação da situação do componente indígena no licenciamento ambiental da UHE Cana Brava.

2) que o Estado de Goiás encaminhe ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento de licenciamento da Usina Hidrelétrica de Cana Brava ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3) que a Engie Brasil Energia S.A, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta vinculada ao processo e à ordem do Juízo o montante de 1% (um por cento) do valor mensal do faturamento bruto da Usina Hidrelétrica de Cana Brava desde junho de 2002 (mês posterior à data da inauguração do empreendimento) e devidamente corrigidos conforme os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (parâmetros de correção monetária aplicados nas ações condenatórias em geral), de modo a garantir o pagamento de eventual indenização, caso a parte autora logre sucesso na demanda. No mesmo prazo, a Engie Brasil Energia S.A deverá apresentar planilha detalhando o faturamento bruto da Usina Hidrelétrica de Cana Brava no período de junho de 2002 até a data desta decisão para que o setor de cálculos desta Subseção Judiciária possa apurar se houve o recolhimento correto dos valores.

Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. Na oportunidade, os demandados poderão informar se existe a possibilidade de ofertar proposta de acordo com a finalidade de compor o litígio por meio da conciliação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.



Uruaçu (GO), 17 de outubro de 2018.

Bruno Teixeira de Castro

Juiz Federal

